

1 - Introdução

- Órgão / Unidade:

Subseção Judiciária de Marabá

- E-mail para contato e envio de informações:
carlos.haddad@trf1.gov.br

- Nome do trabalho / projeto:

Projeto 100 dias

- Nome do responsável e equipe:

Carlos Henrique Borlido Haddad – Juiz Federal

Servidores: Joraídes da Silva do Carmo, Juliano Juks Costa Sousa, Marco Antônio Nunes Leite, Marly do Socorro Fonseca Chaves, João da Silva Carvalho Júnior, Nilson Amaral, Clodoaldo Ferreira de Souza, Claudivan Silva Miranda, Clodualdo de Oliveira Alves Filho, Francisco Allyson M. Luciano, Maykon Silva Fernandes, Mona Kayla Miranda Santos, Rhayza Bandeira Bogea, Suziane Maria de Souza e Willamy de Oliveira Cavalcanti

- Delimitação da ação:

Trata-se de prática relacionada à gestão do processo judicial que visa à melhoria do trâmite processual de ações previdenciárias no Juizado Especial Federal.

- Objetivos e Metas:

O objetivo é reduzir a menos de 100 dias o prazo de tramitação de 70% das ações previdenciárias que requeiram a produção de prova oral em audiência.

Considera-se como prazo de tramitação o período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a data da disponibilização do pagamento por meio de RPV.

Levantamento realizado até 31/7/2007, data em que foram disponibilizadas as últimas RPV, apurou que se atingiu o prazo de 106 dias para a conclusão de parte dos processos.

2- Desenvolvimento

Em fevereiro de 2006, o Juizado Especial Federal de Marabá, inaugurado no final de 2005, contava com 491 processos que versavam sobre questões previdenciárias. Desse total, aproximadamente 90% referia-se a feitos em que deveriam ser realizadas audiências, pois se tratava de ações nas quais se pleiteavam benefícios previdenciários que não poderiam prescindir da produção de prova oral para comprovação do fato constitutivo do direito.

Inicialmente, procurou-se realizar o maior número possível de audiências, a fim de reduzir o estoque de processos, mas se constatou que, a despeito dos atos praticados, demorava-se muito para obter-se o pagamento do que era devido à parte.

O quadro abaixo demonstra o lapso transcorrido das ações previdenciárias em que se pleiteava o pagamento de aposentadoria rural. Em alguns casos, as primeiras RPV foram pagas passados cerca de 400 dias desde o ajuizamento da ação. Tomou-se em consideração o período compreendido entre o ajuizamento da ação e o efetivo pagamento da RPV, porque, apenas após recebido o pagamento do que é devido, pode-se dizer que se cumpriu a função jurisdicional. A prolação de sentença não pode ser considerada como marco final, porquanto muitos dias, semanas ou meses podem transcorrer após o trânsito em julgado.

Processo	Ajuizamento	Pagamento da RPV	Dias transcorridos
2005.710262-4	22/11/2005	28/12/2006	401
2005.710328-7	1/12/2005	28/12/2006	392
2006.710129-0	26/1/2006	28/12/2006	336
2006.710180-4	30/1/2006	28/12/2006	332
2006.710327-7	8/6/2006	28/12/2006	203
2006.710425-1	13/2/2006	28/12/2006	318
2006.710432-3	15/3/2006	28/12/2006	288
2006.710684-8	20/2/2006	28/12/2006	311
2006.710712-3	17/2/2006	28/12/2006	314
2006.710742-1	20/2/2006	28/12/2006	311
2006.710744-9	20/2/2006	28/12/2006	311

2006.710786-7	21/2/2006	28/12/2006	310
2006.710944-2	8/3/2006	28/12/2006	295
2006.711036-1	15/3/2006	28/12/2006	288
2006.711043-3	5/3/2006	28/12/2006	298
2006.711079-3	27/3/2006	28/12/2006	276
2006.711138-0	30/3/2006	28/12/2006	273
2006.711148-3	4/4/2006	28/12/2006	268
2006.711182-2	4/4/2006	28/12/2006	268
2006.711232-0	24/4/2006	28/12/2006	248
2006.711234-8	24/4/2006	28/12/2006	248
2006.711262-9	19/4/2006	28/12/2006	253
2006.711262-9	19/4/2006	28/12/2006	253
2006.711304-1	25/4/2006	28/12/2006	247
2006.711306-9	25/4/2006	28/12/2006	247
2006.711325-4	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711357-6	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711358-0	5/2/2006	28/12/2006	326
2006.711360-3	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711361-7	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711364-8	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711366-5	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711375-4	15/5/2006	28/12/2006	227
2006.711434-1	18/5/2006	28/12/2006	224
2006.711446-1	19/5/2006	28/12/2006	223
2006.711448-9	19/5/2006	28/12/2006	223
2006.711449-2	19/5/2006	28/12/2006	223
2006.711459-5	23/5/2006	28/12/2006	219
2006.711465-3	25/5/2006	28/12/2006	217
2006.711468-4	25/5/2006	28/12/2006	217
2006.711475-6	25/5/2006	28/12/2006	217
2006.711568-6	8/6/2006	28/12/2006	203
2006.711569-0	8/6/2006	28/12/2006	203
2006.711570-0	8/6/2006	28/12/2006	203
2006.711572-7	8/6/2006	28/12/2006	203
2006.711603-3	16/6/2006	28/12/2006	195
2006.711611-9	19/6/2006	28/12/2006	192
2006.711631-4	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711633-1	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711634-5	2/5/2006	28/12/2006	240
2006.711636-2	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711637-6	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711646-5	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711649-6	20/6/2006	28/12/2006	191

2006.711654-0	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711665-7	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711666-0	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711671-5	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711691-0	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711706-6	20/6/2006	28/12/2006	191
2006.711714-1	21/6/2006	28/12/2006	190
2006.711716-9	23/6/2006	28/12/2006	188
2006.711853-0	17/7/2006	28/12/2006	164

Para contornar essa situação, adotaram-se novas práticas de gestão, sem necessidade de recursos financeiros adicionais. Uma única prática não teria o condão de produzir resultados substancialmente úteis, porque, em face da dimensão do problema e dos variados e complexos fatores que o circundavam, apenas o conjunto de práticas teria aptidão para equacionar a questão. As novas práticas não emergiram simultaneamente, mas surgiram de maneira paulatina e gradual. Algumas práticas foram abandonadas, outras, substituídas, sempre em consideração à finalidade última de atendimento satisfatório das partes em tempo hábil.

Antes de iniciar-se a implantação das novas práticas de gestão, apuraram-se os problemas que se evidenciavam: grande quantidade de processos, único magistrado para realização de audiências e exame de pedidos liminares, demora na resolução final dos feitos, inclusive do pagamento dos valores resultantes da condenação, quantidade insuficiente de servidores e vícios nas ações, que impediam ou dificultavam a resolução da lide.

Feito o levantamento dos obstáculos, foram adotadas as seguintes medidas para agilizar a tramitação do feito:

- 1- **Riguroso controle da petição inicial** – notou-se que o recebimento da petição inicial sem o acurado exame de seus pressupostos trazia impedimentos intransponíveis ao julgamento da causa ou dificultavam sobremaneira a apreciação da matéria. O exame da petição inicial consiste em análise extremamente importante, somente superada pela apreciação operada por ocasião da sentença. O recebimento de

petição inicial falha ocasiona transtornos no desenvolvimento do processo e gera dificuldades na confecção da sentença.

Estabeleceu-se prazo para admissibilidade, pelo juízo, da petição inicial, não superior a cinco dias. Em primeiro momento, determinou-se a emenda das petições que não atendiam aos requisitos legais. Após reiteradas determinações de emenda, passou-se a indeferir a petição da parte que incorria contumazmente nos mesmos erros.

- 2- **Nomeação de juízes leigos** – a Lei n. 9.099/95 previu, em seu art. 7º, a figura do juiz leigo, bacharel em Direito ou advogado, com mais de cinco anos de experiência. Uma vez que as causas previdenciárias versavam sobre aspectos repetitivos e sem maiores indagações jurídicas, atribuiu-se aos juízes leigos o papel de tentar conciliar as partes e colher a prova oral. Dessarte, foi possível aumentar o número de audiências, como forma de reduzir o tempo de tramitação do processo, pois o trabalho que antes era exercido exclusivamente pelo magistrado passou a ser repartido com três juízes leigos.
- 3- **Restrição do exame de liminares** – a experiência revela ser raro petição inicial destituída de pedido cautelar ou de tutela antecipada. Nem sempre foi assim e talvez seja a forma utilizada pelas partes para tentar compatibilizar a velocidade da Justiça com a velocidade comercial que informa o mundo sem fronteiras. Mas será que todas as questões submetidas ao Judiciário são verdadeiramente prementes? A constatação de que somente pequena parte dos processos – que não deixa de ser representativa – exige respostas imediatas, sob risco de perecimento de direito, levou a restringir o exame de pedidos liminares. Se o processo, seja pela racionalização do serviço, seja pela redução do procedimento aos atos estritamente necessários, apresenta curto prazo de duração, a apreciação de todos os pedidos por ocasião da sentença não acarreta prejuízo às partes. Selecionam-se os processos em que o retardo na apreciação do pedido liminar não importará em dano e elabora-se decisão única ao final do procedimento. Os efeitos benéficos suplantam eventuais desvantagens: racionaliza-se o trabalho, porque o magistrado profere decisão única no processo; e reduz a carga de trabalho da instância

superior, uma vez que apenas um único recurso é manejado, ao contrário do que sucede quando se examina o pedido liminar e, posteriormente, prolatase a sentença. No ano de 2007, apenas uma decisão liminar envolvendo questões previdenciárias foi proferida, embora mais de 1900 sentenças tenham sido prolatadas no mesmo período.

- 4- **Estímulo à conciliação** - existe estreito liame entre alta produtividade e elevado número de conciliações. Isso é válido para as conciliações efetivamente obtidas, o que se consegue com dificuldade, devido aos réus que normalmente figuram na relação processual desenvolvida na Justiça Federal. Posto que haja obstáculos variados à obtenção de alto índice de composições, as sentenças homologatórias de conciliação representam as decisões mais úteis à redução do tempo de duração do processo. Dificilmente são impugnadas por recurso, razão pela qual conservam a lide em primeiro grau de jurisdição, onde oferecem solução definitiva à causa. A Lei n. 9.099/95 expressamente proíbe a interposição de recursos contra sentenças homologatórias (art. 41). O simples fato de impor solução ao conflito de interesses com a intervenção de uma única instância do Poder Judiciário é motivo suficiente para despender esforços para sua concretização. Considerando-se a estrutura piramidal do Poder Judiciário, é recomendável tentar manter em primeiro grau de jurisdição o maior número possível de processos, porque as instâncias superiores não possuem recursos humanos suficientes para o julgamento de todas ou de boa parte das causas já decididas. Felizmente, no Juizado Especial Federal de Marabá, a regra é a composição, especialmente em relação ao INSS, parte que mais figura como ré. Para se ter uma idéia do número de conciliações obtidas, no período de 1/4/2007 a 30/7/2007, foram realizadas 565 audiências, das quais 69% culminaram em acordos, conforme se pode inferir do quadro abaixo:

TOTAL GERAL DE RESULTADOS DE AUDIÊNCIA		565
Resultado	Total	%
Acordo para pagamento administrativo	35	6,195
Acordo para pagamento por RPV	354	62,65
Concluso para despacho	5	0,885
concluso para sentença sem contestação, proposta de acord	2	0,354
Conclusos para sentença com contestação	114	20,18
Desistência da ação	1	0,177
Extintiva : desistência ou não-comparecimento de parte	53	9,381
Implantação do benefício a partir da data de audiência sem re	1	0,177

O bom funcionamento do JEF de Marabá e de qualquer Juizado Especial depende do elevado número de composições, pois, caso contrário, a tendência é prorrogar a duração da lide.

- 5- **Elaboração de programa de cálculos** – Foi criado software, de fácil manejo, capaz de apurar valores devidos, relativamente a prestações pretéritas de benefícios previdenciários. Os cálculos são elaborados na própria audiência, seja para instruir o acordo a ser homologado, seja para acompanhar a sentença na hipótese de não-obtenção de acordo. Dessa forma, evita-se seja o processo remetido para a Contadoria para fins de se proferir sentença líquida.
- 6- **Priorização dos pagamentos por RPV** – Inicialmente, os acordos celebrados em audiência eram pagos administrativamente pelo INSS. Contudo, a lentidão no pagamento e a insatisfação gerada pelo atraso recomendaram fossem feitos os pagamentos, em regra, por RPV, cujo cumprimento é fixado em 60 dias (art. 17 da Lei n. 10.259/01).
- 7- **Expedição de RPs em audiência** – Uma vez que se substituiu o pagamento administrativo feito pelo INSS pela requisição de pagamento, houve necessidade de se adicionar mais um ato ao processo antes de se remetê-lo ao arquivo. Constatou-se, porém, que,

para a realização desse ato, muito tempo mediava entre a homologação do acordo e a expedição da RPV. Como solução, passou-se a certificar, em audiência, o trânsito em julgado da sentença homologatória, considerando a impossibilidade de interposição de recursos pelas partes. Em seguida, expede-se RPV, do que também já ficam intimadas as partes. A medida contribui, ainda, para retirar da Secretaria do JEF o trabalho de expedição de RPV.

A adoção das práticas acima mencionadas acarretou maior celeridade no julgamento das ações previdenciárias e no efetivo pagamento dos valores devidos.

O quadro abaixo demonstra que, em algumas ações ajuizadas no mês de abril de 2007, os valores devidos, pagos por RPV, foram disponibilizados no mês de julho do mesmo ano. O quadro contempla ações ajuizadas a partir de abril de 2007, que redundaram em conciliações.

Processo	Ajuizamento	Pagamento da RPV	Dias transcorridos
2007.710791-5	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710831-0	16/4/2007	31/7/2007	106
2007.710824-9	16/4/2007	31/7/2007	106
2007.710823-5	16/4/2007	31/7/2007	106
2007.710812-9	16/4/2007	31/7/2007	106
2007.710816-3	12/4/2007	31/7/2007	110
2007.710821-8	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710820-4	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710806-0	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710805-7	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710804-3	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710797-7	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710796-3	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710795-0	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710794-6	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710792-9	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710787-4	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710783-0	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710779-9	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710777-1	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710775-4	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710770-6	11/4/2007	31/7/2007	111

2007.710767-9	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710766-5	11/4/2007	31/7/2007	111
2007.710818-0	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710817-7	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710811-5	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710802-6	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710798-0	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710784-3	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710764-8	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710763-4	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710762-0	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710759-3	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710758-0	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710757-6	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710756-2	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710754-5	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710753-1	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710749-0	10/4/2007	31/7/2007	112
2007.710776-8	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710774-0	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710768-2	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710751-4	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710750-0	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710746-0	9/4/2007	31/7/2007	113
2007.710742-5	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710741-1	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710740-8	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710734-0	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710733-6	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710732-2	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710731-9	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710730-5	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710729-5	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710728-1	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710727-8	3/4/2007	31/7/2007	119
2007.710738-4	2/4/2007	31/7/2007	120
2007.710736-7	2/4/2007	31/7/2007	120
2007.710726-4	2/4/2007	31/7/2007	120
2007.710722-0	2/4/2007	31/7/2007	120
2007.710721-6	2/4/2007	31/7/2007	120

A melhora da tramitação processual não se revelou apenas na redução do prazo compreendido entre o ajuizamento da ação e o pagamento dos valores das prestações pretéritas. Constata-se a celeridade através da maior efetividade do JEF, que, por sua vez, depreende-se dos pagamentos efetuados por meio de RPV. Se no ano de 2006, foi paga a importância de R\$601.235,02, referente a prestações pretéritas de benefícios previdenciários, no ano de 2007, durante os seis primeiros meses, já se disponibilizou a quantia de R\$4.767.731,40. Em média, os pagamentos por meio de RPV representaram, mensalmente, a importância de R\$794.621,90.

RPV'S ORIUNDAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

	Ano	2006	Ano	2007	QDE TOTAL	TOTAL GERAL
	QDE	Valor Total	QDE	Valor Total		
INSS	71	601.235,02	676	4.767.731,40	747	5.368.966,42

3 - Conclusão

A racionalização da tramitação processual permitiu reduzir, substancialmente, o prazo das ações previdenciárias que exigem a realização de audiências para a coleta da prova oral. O objetivo de se reduzir o prazo de tramitação processual para 100 dias ainda não foi alcançado, segundo dados de julho/2007, mas a meta é possível de ser atingida. Estabeleceu-se a meta de 45 dias entre a data do ajuizamento da ação e a data da realização da audiência. Em alguns meses, a meta conseguiu ser mantida em 37 dias e atualmente atingiu 52 dias. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem disponibilizado o pagamento de RPV em prazo inferior a 60 dias, é provável que seja obtido prazo inferior a 100 dias para a entrega, à parte, das prestações previdenciárias requeridas no JEF.

Levantamento realizado até 31/7/2007, data em que foram disponibilizadas as últimas RPV, apurou que se atingiu o prazo de 106 dias para a conclusão de parte dos processos.

A maior celeridade imprimida no JEF apresenta, também, seus reverses. O melhor funcionamento do Judiciário importa, sem nenhuma dúvida, em maior acesso a ele. Assim como a morosidade desestimula o recurso à via judicial, a celeridade funciona como catalisador do aumento do acesso à Justiça. E isso tem sido constatado em Marabá. Em julho de 2007, foram ajuizadas 433 causas previdenciárias; em junho, ajuizaram-se 400 processos; 356 causas foram protocolizadas em maio e 224, em abril. Nota-se significativo aumento da demanda, inclusive com a tentativa de se burlar regras de competência, a fim de que segurados residentes em Estados outros possam fazer uso do JEF de Marabá.

O substancial crescimento da demanda exigirá a adoção de novas medidas de gestão judicial. Mas, até então, para tentar reduzir o prazo de tramitação processual das causas previdenciárias, o JEF de Marabá adotou as singelas medidas acima expostas.